



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.132 - Cosit

Data 25 de maio de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2106.90.10, Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Preparação para elaboração de refresco, mediante diluição em água (16 partes de refresco para 1 parte da preparação), composta de polpa de maracujá, água, aroma natural de maracujá, metabissulfito de sódio, benzoato de sódio, betacaroteno, ácido cítrico e goma xantana, apresentada em garrafa de plástico com 500 ml ou 980 ml, denominada “concentrado líquido para refresco de fruta”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.10), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016.

A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

.....

Imagens extraídas do site da marca registrada do produto

Produtos | Apresentação | Contato

SUCOS

Maracujá | Goiaba | Manga | Caju | Pêssego | Uva | Acerola | Ab

MARACUJÁ

EMBALAGEM Vasilhame Pet 980 ml

Embalagem para Comercialização
Caixas com 12 unidades

Código
EAN 13 No. 7896859100014

Modo de Preparo
1 parte de suco para 15 partes de água.
Rende 16 vezes o conteúdo da garrafa.

Registro
Registrado no Ministério da Agricultura - RJ

EMBALAGEM Vasilhame Pet 500 ml

Embalagem para Comercialização
Caixas com 24 unidades / Caixas com 12 unidades

Código
EAN 13 No. 7896859100021

Modo de Preparo
1 parte de suco para 15 partes de água.
Rende 16 vezes o conteúdo da garrafa.

Registro
Registrado no Ministério da Agricultura - RJ

Volt

Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma preparação à base de polpa de maracujá e água potável, contendo, também, substâncias com fins aromatizantes, antioxidantes, conservantes e estabilizantes, destinada à elaboração de refresco (bebida), diretamente pelo consumidor.
3. A preparação deve ser diluída em água na proporção de 16 partes do refresco para cada parte da preparação. É apresentada em garrafa de plástico de 500 ou 980 ml.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. Sendo uma preparação à base de polpa de maracujá e água, utilizada para elaborar bebida (refresco de fruta), caracteriza-se como uma preparação alimentícia. Não havendo posição que a compreenda especificamente, ela deve ser classificada na posição 21.06 da NCM, cujo texto é:

“21.06 - Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.”

9. Os comentários das Nesh à posição 21.06 corroboram a inclusão da preparação em pauta na posição. Reproduzo os trechos atinentes:

“Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).

B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano.

.....

Classificam-se especialmente aqui:

.....

12) As preparações compostas para fabricação de refrescos ou refrigerantes ou de outras bebidas, constituídas por exemplo, por:

- suco (sumo) de fruta concentrado adicionado de ácido cítrico (em proporção que determine um teor total de ácido nitidamente superior ao do suco (sumo) natural), de óleos essenciais de fruta, de edulcorantes artificiais, etc.

Estas preparações destinam-se a ser consumidas como bebidas, por simples diluição em água ou depois de tratamento complementar. Algumas preparações deste tipo servem para se adicionar a outras preparações alimentícias.”

10. Como não se trata de “concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas” da subposição de 1º nível 2106.10, a preparação em pauta inclui-se na subposição 2106.90 (“outras”), com base na RGI 6 da NCM.

11. A subposição 2106.90 divide-se nos seguintes itens:

2106.90.10 Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas

2106.90.2 Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares

2106.90.30 Complementos alimentares

2106.90.40 Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos

2106.90.50 Gomas de mascar, sem açúcar

2106.90.60 Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar

2106.90.90 Outras

12. Com base na RGC 1 da NCM, a preparação em pauta inclui-se no item (e código NCM) 2106.90.10.

13. O referido código NCM possui 2 destaques com regime de exceção na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em vigor, conforme segue:

2106.90.10 Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas

Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado

Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado

14. Considerando que a preparação em pauta não é alcoólica, serve para elaborar refresco de fruta (uma bebida compreendida na posição NCM 22.02) e tem capacidade de diluição de 16 partes do refresco para cada parte da preparação, ela está alcançada pelo tratamento consubstanciado no Ex 01 do código 2106.90.10.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435/1992 e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788/2018, e alterações posteriores, **a preparação para elaboração de refresco, à base de polpa de maracujá e água, classifica-se no código NCM 2106.90.10 e enquadra-se no Ex 01 da Tipi do citado código.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921/2017, na sessão de 24 de maio de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma